



TC 034.060/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

UJ: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI

Responsáveis: Charles Barbosa Lima (CPF n. 397.768.243-15), Antônio Maria da Silva (CPF 014.713.093-04) e Ludmar Pereira da Silva (CPF 046.035.518-00)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em desfavor dos Srs. Charles Barbosa Lima (CPF n. 397.768.243-15), Antônio Maria da Silva (CPF 014.713.093-04) e Ludmar Pereira da Silva (CPF 046.035.518-00), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do contrato de repasse n. 0165.641-26/04, Siafi n. 505932 (peça 1, p.84-98), que tinha por objeto “a transferência de recursos financeiros da União para a execução de pavimentação, no Município de PRATA DO PIAUÍ”, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Municípios de Pequeno Porte – PRÓ-MUNICÍPIO.

2. O valor pactuado no presente convênio foi de R\$ 200.000,00, correspondente à participação financeira da concedente, e R\$ 3.000,00 em contrapartida da conveniente (peça 1, p.84-98 e 104). O montante a cargo do Ministério das Cidades (representado pela CAIXA) – R\$ 200.000,00 - fora transferido à conta bancária da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí mediante a ordem bancária 2005OB902200, de 15/7/2005 (peça 1, p.162), tendo sido o crédito efetivado na conta-corrente n. 60004870 (ag. 0855 da CAIXA) em 19/7/2005 (peça 1, p.130).

3. Cabe ressaltar que os referidos recursos permaneceram bloqueados na conta específica, tendo sido desbloqueados nas seguintes datas e valores (peça 1, p.130-134 e 140):

DATA	VALOR (R\$)
25/11/2005	49.026,89
17/1/2006	86.066,00
20/10/2006	64.713,46

4. O ajuste teve vigência no período de 21/6/2004 a 31/10/2006, com prazo de mais 60 dias, até 30/12/2006, para prestação de contas (peça 1, p.172).

HISTÓRICO

5. Com base no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento, de 8/8/2006 (peça 1, p.112-118), relativo à vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato de repasse, a área técnica da CAIXA consignou que a obra encontra-se concluída.

6. Em face da ausência de prestação de contas, a referida entidade notificou a conveniente, conforme ofícios constantes à peça 1, p. 6, 10, 14-16, 20-22 e 26-28.

7. A CAIXA concluiu a TCE, conforme relatório de peça 1, p. 152-160, pelo débito no valor original de R\$ 199.806,35, consoante demonstrativo de débito constante às páginas 146-148.

8. No que tange à imputação de responsabilidade, os técnicos da CAIXA assim se posicionaram:

10. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Charles Barbosa Lima, Prefeito do Município de Prata do Piauí/PI, durante o período compreendido entre 01/01/2005 a 19/01/2007, uma vez que ele foi o gestor durante todo o ciclo do Contrato de Repasse, tendo realizado todas as despesas com os recursos federais, conforme extratos da conta do Contrato de Repasse às fls. 66/68. Responsabilizamos também os Senhores Antônio Maria da Silva, gestor municipal no período de 20/01/2007 a 31/12/2008, e Ludmar Pereira da Silva, atual Prefeito de Prata do Piauí/PI, pela omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos da União pelo seu antecessor, de acordo com a Súmula 23^a do Tribunal de Contas da União. (grifo nosso).

9. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu relatório, certificado e parecer, referendando a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 176-192).

10. O Ministro de Estado das Cidades atestou a ciência do presente processo (peça 1, p.188).

EXAME TÉCNICO

11. Não consta dos autos defesa dos responsáveis acerca das constatações da CAIXA, o que permitiria, desde já, concluir pela citação dos mesmos, tendo como débito o montante integral repassado pela CAIXA.

12. Não obstante, quanto à imputação de responsabilidade aos Srs. Charles Barbosa Lima (CPF n. 397.768.243-15), Antônio Maria da Silva (CPF 014.713.093-04) e Ludmar Pereira da Silva (CPF 046.035.518-00), discordo da responsabilização dos dois últimos, uma vez que todos os atos relativos ao contrato de repasse em questão - celebração, execução e prazo para prestação de contas - ocorreram dentro da gestão do antecessor, Sr. Charles Barbosa Lima, sobre quem deve recair toda a responsabilidade pela omissão.

13. No que se refere aos Srs. Antônio Maria da Silva e Ludmar Pereira da Silva, prefeitos sucessores, embora o órgão instaurador tenha imputado as suas responsabilidades solidárias ao Sr. Charles Barbosa de Lima, entende-se que tal imputação é indevida. A Súmula 230 do TCU estabelece que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

14. A situação descrita acima se aplica aos casos em que o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos pelo prefeito antecessor recai dentro do mandato do prefeito sucessor. No presente caso, verifica-se que a vigência do contrato de repasse se encerrou em 31/10/2006, conforme extrato do Siafi (peça 1, p.172). O prazo da prestação de contas findou-se, portanto, no dia 30/12/2006.

15. Assim, considerando que os Srs. Antônio Maria da Silva (gestão 20/1/2007 a 31/12/2008 – peça 1, p.158) e Ludmar Pereira da Silva (gestão 2009-2012) não geriram os recursos da obra, que a obrigação de apresentar a prestação de contas estava inserida no mandato do gestor antecessor, e que não há valores residuais a serem restituídos, entende-se que os mesmos não devem ser responsabilizados de forma solidária pelo débito apurado.

16. No tocante ao *quantum* do débito, impende consignar que a CAIXA encaminhou a documentação constante à peça 4, no qual consta a prestação de contas referente às duas primeiras parcelas do referido contrato de repasse.

17. Da análise da mencionada documentação constata-se que há compatibilidade entre as despesas realizadas, comprovadas pelos documentos fiscais insertos às páginas 5-8 e 15-16 da peça

4, em cotejo com os recursos repassados, caracterizando-se o nexo de causalidade entre os recursos auferidos e os dispêndios realizados.

18. Não obstante, o responsável não apresentou a prestação de contas alusiva à terceira parcela dos recursos, no montante de R\$ 64.713,46.

19. Destarte, deve ser promovida a citação tão somente do Sr. Charles Barbosa Lima (CPF n. 397.768.243-15), *ex*-prefeito do município de Prata do Piauí – PI no período de 1/1/2005 a 19/1/2007, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação da terceira parcela dos recursos recebidos por força do contrato de repasse n. 0165.641-26/04, Siafi n. 505932, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido recurso.

20. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato de repasse.

21. Outrossim, cabe esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

22. Restou constatada a não comprovação da boa e regular aplicação da terceira parcela dos recursos transferidos pela CAIXA à Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI em virtude do contrato de repasse n. 0165.641-26/04, Siafi n. 505932, em face da omissão no dever de prestar contas de tais recursos. Em decorrência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deve ser promovida a citação do Sr. Charles Barbosa Lima, *ex*-prefeito do município de Prata do Piauí – PI.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo seja:

a) realizada a citação do Sr. Charles Barbosa Lima (CPF n. 397.768.243-15), *ex*-prefeito do município de Prata do Piauí - PI, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 64.713,46, atualizada monetariamente a partir de 20/10/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos valores transferidos por força do contrato de repasse n. 0165.641-26/04, Siafi n. 505932, contrariando o art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 28 da IN/STN n. 01/97, bem como a cláusula décima segunda do contrato de repasse em comento;

b) informado ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) explicitado no mesmo expediente de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios,



contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do contrato de repasse;

d) informado na mesma citação de que a omissão do dever de tempestivamente prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e

e) encaminhado ao responsável **cópia integral dos autos** (CD-R) para subsidiar suas manifestações.

À consideração superior.

Secex-PI, em 31 de março de 2014.

Helano Müller Guimarães
Assessor – Mat.2732-4